

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Paulo Francisco Mendes

Substitutivo nº 01 ao PL 333/2012

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que “*Cria Gratificação de Risco para os cargos que menciona e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal da proposição.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela não sanou a inconstitucionalidade apontada por este Relator no PL principal, uma vez que a matéria é de iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, conforme estabelece os arts. 38, I e II e 61, II, III e VIII da LOMS.

Vale alertar novamente que em virtude de estarmos em ano eleitoral, ressaltamos que a atual jurisprudência dos Tribunais Eleitorais tem se manifestado no sentido de que no caso de concessão de vantagem pecuniária a servidor, há que se observar o disposto no artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, que “*Estabelece normas para as eleições*”, *in verbis*:

*“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*(...)*

*V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: (g.n.)*

*(...)*

Ademais, também merece destaque o que dispõe o parágrafo único, do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00):

*“Art. 21 (...)*

*Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”*

Ante o exposto, a presente proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 11 de outubro de 2012.

**PAULO FRANCISCO MENDES**

*Presidente-Relator*

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*

**GERVINO GONÇALVES**

*Membro*